



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071990-88.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes TRISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TRISUL S/A, é embargado MARCOS BARBIERI MESTRINER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MOREIRA VIEGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 1071990-88.2024.8.26.0100/50001
Comarca: São Paulo
Embargantes: TRISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. e OUTRA
Embargado: MARCOS BARBIERI MESTRINER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão –
Inocorrência - Nítido caráter infringente, estranho à função
integrativa dos embargos - Embargos rejeitados.

VOTO Nº 41404

Trata-se de embargos de declaração opostos de
acórdão proferido em ação relativa a compromisso de compra e venda de imóvel.

Alegam as embargantes a existência de omissão
acerca da suspensão do feito, em virtude da afetação da matéria à sistemática
dos Recursos Repetitivos, conforme Tema 929, do STJ.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos,
buscando as embargantes a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos
reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

Mister ressaltar que omissão só existe quando não se
examina ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer
dizer que há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de
rebatê-las todos os seus argumentos. Basta que fiquem expressos os motivos que
reputa suficientes para sua conclusão.

E, no caso vertente, não se reconhece a existência de omissão a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Portanto, os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito.

Cumpra-se observar que no Tema 929 foi submetida a julgamento a seguinte questão: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, havendo, entretanto, determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial.

Confira-se:

“AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ (Recurso Especial 1.963.770/CE).

Restou determinado, ainda, que:

“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (grifo nosso).

Destarte, não há falar-se em suspensão do feito nesta fase processual.

Ademais, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão”. (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator